



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data / /
Cod. TAD00054

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA**

PROCESSO Nº : 94.0002046-5
CLASSE : 05000 - AÇÕES DIVERSAS
AUTORA : LUCRIAN ADM. DE BENS E NEGÓCIOS LTDA.
RÉUS : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta por LUCRIAN ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS LTDA. em desfavor de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e OUTROS.

Em manifestação juntada às fls. 84 *usque* 86, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela citação de UNIÃO FEDERAL e FUNAI, em razão de não poderem os índios nominados na inicial figurar no pólo passivo da ação.

Despachando no feito (fl. 87), determinei a retificação dos registros processuais, a fim de a FUNAI integrasse a relação jurídica processual para assistir os silvícolas, bem como instei a parte autora a promover a citação da UNIÃO FEDERAL, exigência essa atendida às fls. 88/89.

Intimadas para manifestação a respeito do pedido de liminar, nos termos do art. 928, parágrafo único, do Código de Processo Civil, FUNAI e UNIÃO FEDERAL ofereceram petição conjunta (fls. 95 *usque* 102), acompanhada de farta documentação, requerendo o indeferimento do pleito, ao argumento de que as terras *sub judice* são de imemorial ocupação indígena e se encontram dentro de perímetro da Área Indígena "URUBU BRANCO", cuja implantação se encontra na fase de estudos, o que faria incidir o disposto no art. 231 da Constituição Federal. Além disso, os índios "Tapiraré" já estariam na posse da mencionada área há mais de ano e dia.

Em nova manifestação (fls. 296 *usque* 300), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo indeferimento da liminar, em razão de restar caracterizada na área em disputa a posse imemorial indígena.

Decido.

Verifico, por primeiro, que a caracterização da área em disputa como de posse imemorial indígena é verdadeira questão prejudicial da concessão da tutela possessória, haja vista que a incidência do disposto no art. 231, § 6º, da Constituição Federal, afastaria a possibilidade de discussão da causa nos termos do Código Civil, já que toda e qualquer posse em área indígena não produz qualquer efeito jurídico válido.

Partindo dessa premissa, não vislumbro presente na espécie o *fumus boni juris*, já que os estudos até aqui produzidos pela FUNAI indicam que a área em comento é de ocupação imemorial da comunidade indígena "Tapiraré", contando inclusive com um antigo cemitério dos ancestrais dos Réus silvícolas.


Tais estudos, elaborados por Agentes de uma entidade de Direito Público integrante da estrutura da Administração Pública Federal, gozam de presunção de legitimidade, razão pela qual, em princípio, a questão não pode ser discutida sob a ótica da posse regulamentada pelo Direito Civil.

Concluindo, nada impede que a Autora produza prova pericial tendente a refutar os estudos e conclusões até aqui produzidos pela FUNAI. Todavia, a concessão de tutela *in limine litis* não se coaduna com a natureza peculiar da questão discutida nos autos.

Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Citem-se e intmem-se.

Cuiabá, 19 de maio de 1995.


ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO